



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Embargos de Declaração n.º 0000510-50.2012.815.0761**

**Relator:** Des. João Benedito da Silva

**EMBARGANTE:** José Cláudio Ribeiro

**ADVOGADO:** Írio Dantas da Nóbrega

**EMBARGADO:** Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba

---

**RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
COM EFEITOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO  
DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E  
OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA JÁ  
ANALISADA E DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE  
DE NOVA APRECIÇÃO. REJEIÇÃO.**

Não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir matéria que ficou exhaustivamente analisada e decidida em acórdão embargado, buscando modificá-lo em sua essência ou substância.

Rejeitam-se os embargos declaratórios, quando não restou configurada a ocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**RELATÓRIO**

O acusado, ora embargante, foi denunciado pelo representante do Ministério Público *da comarca de Gurinhém*, neste Estado, pela prática, em

tese, do crime tipificado no **art. 155, § 4º, IV do Código Penal**, conforme se vê da peça acusatória (fls. 02/04).

Após a devida instrução processual, foi julgada procedente a denúncia, sendo atribuída ao réu foi a reprimenda de **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 20 (vinte) dias-multa**. A pena corporal, contudo, foi substituída por duas restritivas de direito, na modalidade de prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo.

Inconformado com a sentença proferida, o condenado interpôs recurso de apelação alegando que a sentença se distanciou das provas dos autos. Sustentou que há contradições nas declarações da vítima, do outro acusado e das testemunhas, fato que não conduz à certeza da participação do apelante na prática do delito. Subsidiariamente, requereu a condenação do recorrente pelo crime do art. 349 do Código Penal (Favorecimento Real), vez que o mesmo só teria auxiliado o outro denunciado a esconder a motocicleta objeto do furto. Por fim, pleiteou a aplicação do instituto da desistência voluntária ao apelante, nos termos do art. 15 da Lei Adjetiva Penal.

A Egrégia Câmara Criminal **deu provimento parcial ao apelo**, mantendo a decisão prolatada pela Juíza singular, mas **reduziu a pena imposta ao embargado para 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, mantendo-se os demais termos da sentença recorrida.

Em face da decisão desta Egrégia Câmara Criminal, opôs o acusado os presentes **Embargos de Declaração**.

Sustenta o embargante que o acórdão se ampara em testemunhas que relataram ter recebido informações inverídicas da vítima. Aduz também que não só a versão apresentada na polícia mas também a prestada na esfera judicial se harmonizam no sentido de que o embargante não

participou do furto da motocicleta. Defende ainda que foi dada credibilidade às declarações do outro acusado, desmerecendo a palavra do ora embargante quando afirma que não contribuiu para a prática delitiva.

Ao final, requer uma nova análise sobre a incidência do crime de Favorecimento Real, insculpido no art. 349 do CP e conclui requerendo que sejam acolhidos os presentes embargos, com efeitos infringentes ou para integração da sentença.

Nesta Instância Superior, a **douta Procuradoria de Justiça**, às fls. 308/309, opinou pela rejeição do recurso oposto, considerando que toda a matéria trazida ao segundo grau foi devidamente julgada por ocasião do acórdão, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Como visto, o embargante aponta omissão e contradição no acórdão embargado, para pleitear a absolvição, tendo em vista considerar que foram utilizados elementos probatórios contraditórios para sustentar a condenação. Requer ainda que haja uma nova análise sobre a conduta remanescente praticada pelo ora embargante, a ser caracterizada como favorecimento real, consoante art. 349 do Código Penal.

Pois bem. *Ab initio*, é importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração se prestam para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros, contraditórios ou haja, em seu teor, ambiguidade (artigo 620 do CPP).

---

A finalidade, então, dos embargos de declaração é, tão somente, corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, pois eles não se prestam para reexame e novo julgamento do que foi decidido, já que, para tanto, **há recurso próprio previsto na legislação.**

A doutrina e a jurisprudência, no entanto, vêm admitindo, em situações excepcionalíssimas, a modificação do julgado mediante a simples interposição de embargos declaratórios, conferindo a estes efeitos modificativos ou infringentes.

Tal admissibilidade, todavia, é restrita aos casos de **correção de patente erro material** ou **quando, suprida uma omissão ou extirpada uma contradição, a modificação for uma consequência lógica e inevitável do saneamento dos referidos vícios.** Nesta esteira:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DA EMBARGADA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. - Os embargos de declaração servem apenas para corrigir obscuridade, omissão ou contradição na decisão judicial. Esta via recursal não se presta a rediscutir a matéria já analisada nos autos, mormente quando a alegada contradição não está presente no decisum. - Os efeitos infringentes dos aclaratórios só ocorrem quando, da correção da omissão, obscuridade ou contradição, a modificação do julgado é imperiosa. Sem a presença de algum desses vícios, não há que se falar em modificação do julgado por meio de embargos declaratórios. (grifo nosso) (TJPB - Acórdão do processo nº 00120080045865001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DR. JOSE AURELIO DA CRUZ - JUIZ CONVOCADO - j. em 11/05/2010)

*In casu*, o recorrente aduz que o acórdão se ampara em testemunhas que relataram ter recebido informações inverídicas da vítima. Aduz também que não só a versão apresentada na polícia mas também a

prestada na esfera judicial se harmonizam no sentido de que o embargante não participou do furto da motocicleta. Defende ainda que foi dada credibilidade às declarações do outro acusado, desmerecendo a palavra do ora embargante quando afirma que não contribuiu para a prática delitativa. Requer, por fim, uma nova análise sobre a incidência do crime de Favorecimento Real, inculcado no art. 349 do CP.

Da leitura do acórdão de fls. 295/300 vemos que todas as questões deduzidas, muitas apresentadas também nas razões (fls. 259/264) da apelação anteriormente interposta, afiguram-se devidamente apreciadas e decididas por esta Egrégia Câmara Criminal, sendo claramente visível o interesse do embargante em rediscutir matéria já dirimida, o que não é admissível, pois, conforme exposto, a finalidade do presente recurso é, em regra, de esclarecer, tornar claro o acórdão, sem que haja modificação de sua substância.

Os embargos declaratórios não se mostram como via processual adequada para que as partes possam rediscutir matérias já apreciadas no processo em análise, devendo limitar-se à presença dos vícios apontados na lei.

Observa-se, de fato, que o embargante, apenas, revela, nos embargos, seu inconformismo com o resultado do acórdão que lhes foi desfavorável, buscando modificá-lo em sua essência ou substância, não havendo como prosperar sua pretensão, vez que o presente recurso é imprestável para substituir a decisão tomada.

A jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que é descabido, em termos de embargos de declaração, alterar ou mudar o julgamento do *decisum* embargado, principalmente quando as provas utilizadas no acórdão vergastado já foram correta e exaustivamente avaliadas, no sentido de referendar a necessidade da condenação imposta.

Nesse sentido tem se posicionado os nossos Tribunais pátrios, a exemplo dos escólios abaixo transcritos:

STF: “ Os embargos de declaração, como é de curial sabença, não se prestam para impugnação dos fundamentos do acórdão, mas, tão-somente, para sanar omissão, dirimir dúvida ou contradição e afastar obscuridade, eventualmente nele contidas.” (Rel. Ilmar Galvão – JSTF – LEX 236/295)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. REAPRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - ***Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já devidamente apreciada, e nem a modificação essencial do acórdão embargado. - Impossibilidade de que o mero inconformismo do embargante tenha o condão de macular como obscuro o acórdão que expressamente apreciou todas as questões veiculadas no recurso. - O acolhimento dos Embargos de Declaração exige a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão*** (art. 619 do CPP), ainda que o objetivo do recurso seja apenas o prequestionamento para fins de interposição de recurso aos Tribunais Superiores. (TJMG. Processo n.º 1.0209.08.091117-2/002. Relator: Doorgal Andrada. Data do julgamento: 30.06.2010. Data da publicação: 14.07.2010). (grifo nosso)

Diante do exposto, todas as matérias trazidas a lume foram suficientemente enfrentadas e, de forma clara, decididas no acórdão embargado, com toda a fundamentação ali constante, inexistindo qualquer vício no voto condutor da decisão, uma vez que não foi evidenciada qualquer complementação ou esclarecimento a ser procedido na decisão objurgada.

Forte em tais razões, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da

---

Silva, relator, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 07 (sete) dias do mês de junho do ano de 2016.

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR